

Recurso Especial - Cível nº 0805196-44.2024.8.19.0042

Recorrente: Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro e outro

Interessado: Município de Petrópolis

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto de decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O recurso, porém, é manifestamente incabível, senão confira-se o teor do art. 1.030, § 1º do CPC:

Art. 1.030.

*V – Realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
(...)*

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

De fato, este é o preciso comando do art. 1.042, *caput*, *ab initio*:

Art. 1.042, caput. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

O **Agravo Interno** dirigido ao Órgão Especial desta Corte tem lugar apenas **contra a decisão que nega seguimento ou determina do sobrestamento do recurso** (i.e., nos termos do art. 1.030, inciso I e III), conforme claro comando do art. 1.030, § 2º c/c art. 1.021, do CPC, hipótese distinta da espécie.

À vista do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2025.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

